



PREFEITURA
**TAQUARITINGA
DO NORTE**

OFÍCIO GP Nº 375/2025

Taquaritinga do Norte, 28 de maio de 2025.

À **Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte – PE**

A/C: Guilherme Henrique Mendes de Farias – Presidente

Assunto: Encaminhamento de Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 10/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 66, da Constituição Federal, bem como do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, a **Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 10/2025**, que “Dispõe sobre a liberação de espaços públicos para realização de eventos com som automotivo regulamentando suas atividades e dá outras providências”.

O veto ora apresentado fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devidamente expostas na Mensagem que acompanha este ofício.

Solicito, assim, que o veto seja submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, observando-se o devido processo legal e os prazos regimentais aplicáveis.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



GENIVALDO FERREIRA LINS

PREFEITO

TAQUARITINGA DO NORTE



PREFEITURA
**TAQUARITINGA
DO NORTE**

**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO
LEGISLATIVO Nº 10/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal, bem como do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, , decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 10/2025, aprovado por essa egrégia Casa Legislativa, que “Dispõe sobre a liberação de espaços públicos para realização de eventos com som automotivo regulamentando suas atividades e dá outras providências”, pelas razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, conforme passa a expor.

I – DO VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A proposição legislativa, embora bem-intencionada, padece de vícios jurídicos materiais que tornam sua sanção e aplicação incompatíveis com a ordem constitucional e legal vigente. São eles:

a) Violação à Reserva Legal em Relação a Prazos e Procedimentos Administrativos (Art. 37, caput, da Constituição Federal)

b)

A previsão no art. 3º da Lei de que o requerimento de licença deverá ser protocolado com 15 dias úteis de antecedência cria prazo peremptório sem respaldo legal prévio e sem previsão de efeitos em caso de descumprimento, infringindo o princípio da legalidade e a necessária reserva legal para disciplinar o devido processo administrativo (art. 37, caput, da CF/88). Vejamos:

“Art. 3º Os eventos de som automotivo deverão obter licença prévia emitida pela administração municipal que avaliará a

TAQUARITINGA DO NORTE



PREFEITURA
**TAQUARITINGA
DO NORTE**

adequação do local, os equipamentos de som, os veículos utilizados e as medidas de segurança, a previsão de público e o cumprimento das normas de controle de poluição sonora.

Parágrafo único. A licença mencionada neste artigo deverá ser requerida com antecedência mínima de 15 dias úteis contados da data prevista para o evento.”

Além disso, não há regulamentação sobre os requisitos técnicos mínimos, documentos exigidos, critérios ambientais e de segurança, tampouco previsão da autoridade responsável pela análise e decisão do requerimento, o que compromete a transparência e a legalidade do processo de autorização do uso de bem público, afrontando o art. 37, caput, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

b) Violação ao Princípio da Legalidade e à Reserva Legal de Sanções Administrativas (Art. 5º, II e art. 37, caput, da CF/88)

O Projeto de Lei prevê, em seu art. 5º, a possibilidade de aplicação de sanções aos organizadores de eventos com base em critérios genéricos e indeterminados, como multa, suspensão ou proibição definitiva, sem definir os valores, as faixas de gravidade, a autoridade competente para aplicação, o rito processual, ou mesmo previsão de contraditório e ampla defesa. Vejamos:

“Art. 5º A violação das disposições desta Lei acarretará sanções aos organizadores do evento, que poderão incluir multa,



PREFEITURA
**TAQUARITINGA
DO NORTE**

suspensão temporária ou proibição definitiva de realização de novos eventos.”

Tal formulação viola frontalmente o princípio da legalidade e à Reserva Legal de Sanções Administrativas, consagrado no art. 5º, inciso II e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, segundo os quais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

c) Possível conflito com normas federais de proteção ambiental (Art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal)

A matéria regulamentada diz respeito a eventos que envolvem emissão de poluição sonora, sujeita à legislação ambiental de caráter federal, como a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e normas técnicas do CONAMA, as quais exigem estudos e medidas específicas de controle. A ausência de referência expressa à necessidade de compatibilidade com tais normas pode ensejar conflito federativo e comprometer o poder-dever municipal de fiscalização, bem como há em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal). Vejamos:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II – DO VETO POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Mesmo que superados os vícios jurídicos acima apontados, o que de fato não se acredita em razão da total tipificação, **a proposta revela-se contrária ao interesse público**, uma vez que:

- Cria expectativa de autorização de eventos que podem causar sérios impactos à ordem urbana, à saúde pública e ao meio ambiente, especialmente em áreas de alta densidade residencial;
- Não estabelece condições técnicas, parâmetros objetivos ou estudo de impacto acústico para escolha dos locais e organização dos eventos;
- Coloca sobre a Administração Pública o ônus de análise e autorização sem o devido respaldo técnico e logístico, em momento no qual não há estrutura suficiente para atendimento da demanda.



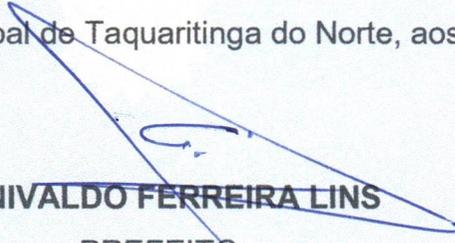
III – CONCLUSÃO

Diante dos vícios acima expostos, a sanção da proposição violaria dispositivos fundamentais da Constituição Federal e comprometeria a segurança jurídica e a regularidade da atuação da Administração Pública Municipal.

Por essas razões, e **em atenção à constitucionalidade, à proteção ambiental, ao devido processo administrativo e ao interesse público**, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 10/2025, com fundamento no art. 66, §1º da Constituição Federal e art. 50, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquaritinga do Norte, aos 28 de maio de 2025.


GENIVALDO FERREIRA LINS
PREFEITO